



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 6243/2022**

**PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO PARTICULAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA VALORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA "PROGRAMA ADVOCACIA VALE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Valorização do direito de defesa do particular perante a administração pública, inclusive no tocante ao direito do consumidor, no Município de Petrópolis, por meio da advocacia "Programa Advocacia Vale" em processo administrativo, com o propósito de assegurar o direito fundamental de todo particular, em qualquer inquérito e processo administrativo, físico ou eletrônico, de ser representado por advogado, sem prejuízo do direito de autodefesa, bem como o corolário dever da administração pública de comunicar este direito aos particulares participes de todo e qualquer processo administrativo, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

**§1º** O disposto no caput se aplica inclusive à administração direta e indireta do Município de Petrópolis, e todas as prestadoras de serviços públicos, abrangendo, mas não limitando, às concessionárias, permissionárias e empresas públicas atuantes nos limites geográficos deste ente federativo.

**§2º** Nos processos já em curso, tal dever deverá ser cumprido na primeira oportunidade de comunicação do(s) particular(es), sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

**Art. 2º** - O atendimento será realizado de forma preferencial no guichê existente no Município de Petrópolis.

**Parágrafo Único.** O posto físico a que se refere o caput deste artigo será para acompanhamento dos processos administrativos em curso, assegurando a consulta a qualquer processo, nos termos da Lei de Acesso à Informação, respeitado direito de negar acesso quando legal e formalmente fundamentáveis.

**Art. 3º** - Todo prestador de serviço público, autorizatário ou concessionário, com faturamento anual superior a 100 (cem) mil de UFPEs, deverá manter ao menos um posto físico de atendimento, em Área de Planejamento no Município de Petrópolis.

**Parágrafo Único.** O posto físico a que se refere o caput deste artigo, terá um espaço aberto ao público em geral e outro reservado aos advogados, para acompanhamento dos processos administrativos em curso, assegurando a consulta à qualquer processo, nos termos da Lei de Acesso à Informação, respeitado direito de negar acesso quando legal e formalmente fundamentáveis.

**Art. 4º** - Todo ente público ou prestador de serviço público, que ofertar um canal digital de comunicação, deverá permitir o protocolo de qualquer petição, emitindo comprovante do conteúdo enviado, bem como posicionando quanto ao protocolo de resposta ao petionante, quando não for possível a resposta imediata, em até dois dias úteis, em homenagem ao direito constitucional de petição e a garantia de duração razoável do processo.

**Art. 5º** - Ao advogado constituído no processo administrativo de que trata o caput do artigo 1º é assegurada a intimação, por meio do Diário Oficial do Município de Petrópolis, de todos os atos do processo administrativo, constando seu nome completo e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de nulidade dos atos por ofensa ao princípio constitucional da publicidade.

**Art. 6º** - Constitui infração disciplinar de qualquer servidor público do Município de Petrópolis, integrantes da administração direta ou indireta, desrespeitar as prerrogativas da advocacia previstas em Lei Federal.

**§1º** A OAB poderá requerer a instalação de PAD sempre que constatar o desrespeito às prerrogativas da advocacia.

**§2º** É assegurado ao advogado cuja prerrogativa ou a regular atividade for desrespeitada, bem como à OAB, a comunicação dos atos administrativos do PAD, na forma do art. 2º desta Lei, bem como a participação como *amicus curiae* nos respectivos autos.

**§3º** A administração pública divulgará anualmente os dados referentes aos PADs instalados por atentado contra as prerrogativas ou a regular atividade da advocacia.

**§4º** O Município poderá ratificar o disposto neste artigo no âmbito de suas competências federativas.

**Art. 7º** - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar a gestores e dirigentes públicos ou das concessionárias prestadoras de serviços públicos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

**Art. 8º** - Fica autorizada a realização de acordo de cooperação, sem transferência de recursos financeiros, entre os entes da administração pública direta ou indireta e a Ordem dos Advogados do Brasil ou outras organizações da sociedade civil (OSC) para qualificação dos servidores envolvidos com atendimento ao público.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2023.

---

FRED PROCÓPIO  
PRESIDENTE

---

OCTAVIO SAMPAIO  
VICE-PRESIDENTE

---

DOMINGOS PROTETOR  
VOGAL

---

DR. MAURO PERALTA  
VOGAL

---

GIL MAGNO  
VOGAL